

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* de 18 do corrente, 1.ª série, novamente se publica o artigo 602.º do decreto n.º 21:253:

Artigo 602.º O lugar de primeiro official sub-director geral será provido livremente em diplomados em direito ou em algum dos segundos officiais da secretaria com mais de quinze anos do bom e efectivo serviço.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 19 de Maio de 1932.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

2.ª Repartição

Decreto n.º 21:257

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 19:980, de 1 de Julho de 1931: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja criada uma tesouraria judicial privativa na comarca de Anadia.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, os Países Baixos ratificaram, em 30 de Abril de 1932, a Convenção Internacional para a repressão da moeda falsa, e Protocolo, assinados em Genebra em 20 de Abril de 1929.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 14 de Maio de 1932.—Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 21:258

Esforça-se o Governo por intensificar a construção de escolas primárias, base essencial de progresso, encontrando frequentemente para tam patriótica obra a valiosa colaboração do público, traduzida na oferta de terrenos, de serviços, de materiais e, por vezes, de dinheiro.

Outra instituição de alto alcance, a das cantinas, vai surgindo ao lado das escolas, garantindo aos desvalidos que ali vão instruir-se a indispensável alimentação e, porventura, outros auxílios essenciais.

Também 'neste campo' têm surgido louváveis iniciativas privadas a completar a obra do Estado e dos corpos e corporações administrativas, e assim é que o cidadão Manuel da Rocha e Melo ofereceu £ 2:600, em títulos de dívida pública de 6 1/2 por cento ouro, de 1923, para a manutenção de cantinas anexas às escolas primárias de Bostelo e Novelas, no concelho de Penafiel, e 20.000\$ para auxílio da construção dos respectivos edificios escolares.

Por aquelas razões e porque é justo ligar o nome do doador à sua filantrópica instituição:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a aceitar a quantia de £ 2:600, em títulos de dívida pública de 6 1/2 por cento ouro, de 1923, que o cidadão Manuel da Rocha Melo doa ao Estado para manutenção das cantinas escolares de Bostelo e Novelas e bem assim a de 20.000\$ com que o mesmo cidadão contribue para a construção dos respectivos edificios escolares.

Art. 2.º Essas cantinas receberão, respectivamente, o nome de Cantina de Rocha Melo, de Bostelo, e Cantina de Rocha Melo, de Novelas.

Art. 3.º Os títulos doados serão invertidos em certificados de dívida inscrita assentada e os seus rendimentos, divididos em partes, precisamente iguais, constituirão, bem como quaisquer outras importâncias doadas para o mesmo fim, o fundo de cada uma das referidas cantinas.

Art. 4.º Tais fundos são administrados pela Câmara Municipal de Penafiel, por intermédio de comissões de três membros por ela nomeadas entre os homens bons do concelho, para cada uma das duas cantinas.

§ 1.º Os membros dessas comissões serão nomeados por um ano. Poderão porém ser reconduzidos por igual período no caso de se verificar a sua boa administração.

§ 2.º As mesmas comissões superintenderão outrossim no funcionamento da cantina respectiva e poderão aceitar quaisquer donativos igualmente destinados à manutenção das cantinas.

Art. 5.º Os fundos das cantinas, bem como os seus rendimentos, são isentos de quaisquer ónus camarários presentes ou futuros.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Maio de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 21:259

Reconhecendo-se que os quadros da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais se acham reduzidos devido ao não preenchimento das vagas verificadas nos últimos anos, publicou o Governo o decreto n.º 20:523, que autoriza aquela Direcção Geral a con-